

Andando para trás...

Democratizar o Judiciário nunca foi um objetivo fácil. Após a decisão tomada pelo STF de limitar a participação nas eleições de Tribunal de Justiça aos três desembargadores mais antigos, concedendo liminar em Adin, ficou ainda mais distante.

O pequeno avanço da Reforma do Judiciário tornou-se praticamente inócuo. Mesmo que os órgãos especiais possam ser compostos por metade de membros eleitos, só os mais antigos entre os mais antigos estão aptos a disputar órgãos de direção. A Reforma minimizou os efeitos da antiguidade; o STF considerou válidas as draconianas normas da Loman, típicas da "gerontocracia".

O voto condutor, do ministro Peluso, deixa claro a aversão

às eleições, alertando para os perigos de trazer aos tribunais, o conflito típico das arenas político-partidárias, movidas por paixões incompatíveis com a função de magistrado. "É preciso evitar que, pela porta do aparente pluralismo, entrem o partidarismo e o sectarismo".

Não é preciso temer o pluralismo, nem as paixões políticas, inevitáveis na administração da Justiça. Inaceitável é que em um Estado Democrático de Direito, ainda existam instituições nas quais o exercício da democracia esteja interdito.

Para a Associação Juizes para a Democracia, a decisão é extremamente preocupante. É ingenuidade imaginar que será possível modernizar o Judiciário sem democratizá-lo.

meio ambiente

Tributação ambiental - hora de colocar em prática

por *Jorge Henrique de Oliveira Souza*

Pág. 4

violência

Tropa das Elites

por *Orlando Zaccone*

Págs. 10 e 11

mulher

O dia-bólico e o sim-bólico na Lei Maria da Penha

por *Márcia Novaes Guedes*

Págs. 6 e 7

quilombolas

O Direito dos Quilombolas

por *Aton Fon Filho*

Pág. 12

Contra as políticas de extermínio

As afirmativas do Governador do Estado do RJ de que as favelas são fábricas de marginais refletem uma política de segurança pública militarizada, que coloca como alvo os setores mais pobres e marginalizados da população. Estes não carecem de tiros e sim de políticas públicas eficientes e competentes.

A criminalidade é fenômeno social que permeia as relações em todas as sociedades e, como sabemos, não é exclusiva dos setores pobres e excluídos. A diferença encontra-se, em verdade, no tratamento conferido aos crimes praticados nas diferentes classes sociais. Insere-se nesta ótica turva a declaração do Secretário de Segurança Pública, que distinguiu uma bala perdida em Copacabana daquela no Complexo do Alemão.

Nossa preocupação se estende ao posicionamento de certos setores da mídia que reforçam a ideologia do extermínio, em afronta ao Estado Democrático e de Direito, como o contido no editorial de jornal [carioca] de grande circulação do dia 26 de outubro, onde se lê que "as camadas pobres da

população converteram-se numa fábrica de reposição de mão-de-obra para o exército da criminalidade".

Repudiamos e denunciamos a política de segurança pública fundada no confronto militar e, sem apreciarmos aqui eventual direito à interrupção de gravidez indesejada, entendemos que o aborto não pode ser tido como instrumento de política demográfica, de saneamento ou de eugenia.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007.

Várias pessoas, mandatos e entidades subscreveram o manifesto, dentre ela : **Associação Juizes para a Democracia (AJD)**, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RJ, Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do RJ, Grupo Tortura Nunca Mais/RJ, Instituto Carioca de Criminologia, Rede de Comunidades e Movimentos Contra a Violência, Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), Justiça Global, etc... (veja a íntegra das entidades que subscreveram o manifesto no site da **AJD**)

Morte ao Vivo

Dois jovens negros, sem camisas e descalços, correm para descer uma encosta enquanto tiros são disparados por policiais que os perseguem de helicóptero. Os jovens não oferecem perigo aos seus algozes, não revidam aos disparos, sequer estão armados. As imagens captadas por um cinegrafista revelam que os policiais não pretendiam prender esses dois. O objetivo da ação policial era mais singelo e menos formal: eliminá-los.

Nessa operação policial, ocorrida em 17/10/2007, na comunidade da Coréia, em Senador Camará, na cidade do Rio de Janeiro, morreram doze pessoas, inclusive uma criança de quatro anos. Não foi um ato isolado: em 27/06/2007, uma outra ação policial deixou dezenove mortos. Desde então, mais de cem pessoas foram mortas durante incursões policiais no Rio de Janeiro. Nessa cidade, diminuem os inquéritos policiais, varas criminais são fechadas e multiplicam-se os autos de resistência.

Há, porém, uma novidade na atual quadratura da política de segurança pública no Estado do Rio e não é a morte de jovens apontados como "suspeitos", que nos últimos anos, em sucessivos governos, tem sido uma constante. Também não é a estratégia de confronto ou o paradigma bélico. O novo, que se revela após a contagem dos mortos em cada nova ação policial, é a sinceridade com que se defende a perda de vidas (sem eufemismos, o extermínio) como estratégia de controle social das populações indesejadas aos olhos dos detentores do poder político e econômico. A novidade é a naturalização com que o Estado de Direito é afastado.

As imagens da perseguição e das mortes chocam, talvez por romper com o princípio liberal, denunciado por Foucault em *Vigiar e Punir*, consistente em tornar público o julgamento e esconder a punição/execução. Não obstante, as

autoridades fluminenses prometem (ou ameaçam) que os confrontos vão diminuir, quiçá em uma arriscada aposta política na natureza autoritária da sociedade brasileira.

Aos que resistem à legitimação do extermínio ou à crença de que a quebra do Estado de Direito é inevitável, pois a guerra perpétua seria condição para a paz, cabe uma ação política civilizatória, reflexiva, pautada sempre, e sempre, na Constituição. Para começar é importante compreender que a hipertrofia das funções policiais e a violência cotidiana revelam a crise do Estado, no qual os participantes do processo de acumulação do capital gozam de direitos sonegados aos que dele estão excluídos, e a impossibilidade de acomodação social entre opressores, cada vez mais opressores, e oprimidos, cada vez mais oprimidos.

***Ao desemprego estrutural
somou-se a própria
estrutura da sociedade
burguesa, na qual
interesses privados de
poucos se transmutam
em poder sobre
a vida de todos.***

A análise lógico-histórica deve fazer parte do instrumental teórico de quem se dispõe a entender os últimos acontecimentos. Poder-se-ia começar com a terceira Revolução Tecnológica, e a otimização das formas de produção através de procedimentos automatizados, que gerou em todo o mundo um gigantesco exército de excluídos do mercado de trabalho. Ao desemprego estrutural somou-se a própria estrutura da sociedade burguesa, na qual interesses privados de poucos se trans-

mutam em poder sobre a vida de todos. Diante desse quadro, para se manter a (des)ordem econômica, política e social, a administração da miséria através do Estado Penal se tornou uma necessidade.

No Brasil, país periférico em que o processo de pauperização das classes subalternas não encontrou freio no *Welfare State*, o controle social por meio da violência estatal sempre se fez presente, com especial atenção para os períodos iniciados com o Golpe de 1964, no qual a classe média também conheceu os perversos métodos estatais manejados em nome da ordem pública.

Em meio a uma crise sem precedentes do modelo de Estado burguês (no caso brasileiro, ilustrada pelos seguidos "apagões"), surgem, ao lado das políticas públicas assistencialistas (bolsas-família, etc.), as estratégias de manutenção da ordem econômica, política e social através da repressão. Em apertada síntese, pode-se afirmar que as políticas públicas repressivas caracterizam-se por descontextualizar e descaracterizar problemas sociais tratando-os como meros casos de polícia. Dentro dessa lógica, encontram-se tanto as estratégias de criminalização dos movimentos sociais e das condutas localizáveis no âmbito das práticas das classes subalternas, quanto o tratamento de inimigo conferido pelas agências estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário) aos indivíduos que não interessam à sociedade de consumo.

Não há, porém, espaço para o desânimo ou a acomodação. A missão de concretizar o projeto constitucional de vida digna para todos é inafastável. Só assim criam-se as condições objetivas para transformar as atuais estruturas sociais que dependem da violência para se manter. A **Associação Juizes para a Democracia**, caminha nesse sentido. Esse é o desafio, caminhar sempre.

expediente



JUÍZES PARA A
DEMOCRACIA

Associação Juizes para a Democracia
Rua Maria Paula, 36 - 11º andar - conj. B
CEP 01319-904 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3242-8018 - Tel/Fax: (11) 3105-3611
site: www.ajd.org.br - e-mail: juizes@ajd.org.br

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

Dora Aparecida Martins de Mórals
Presidente do Conselho Executivo

José Henrique Rodrigues Torres
Secretário do Conselho Executivo

Fernanda Souza P. de Lima Carvalho
Tesoureira do Conselho Executivo

Alessandro da Silva, Douglas de Melo
Martins João Batista Damasceno
e José Viana Ulisses Filho

SUPLENTE:

Luiz Fernando de Barros Vidal
Maurício Andrade de Salles Brasil
Newton de Oliveira Neves

COORDENAÇÃO EDITORIAL:

Alessandro da Silva,
Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior,
Kenarik Boujikian Felipe,
Marcelo Semer,
Milton Lamenha de Siqueira e
Rubens Roberto Rebello Casara

Projeto gráfico e diagramação:

Ameruso Artes Gráficas
ameruso@ameruso.com.br

Os artigos assinados não refletem necessariamente ao entendimento da AJD.

O material publicado pode ser reproduzido desde que citada a fonte.

Em defesa da objetividade nas promoções e remoções do Poder Judiciário

A Associação Juizes para a Democracia, entidade não governamental e sem fins corporativos, no exercício de seus deveres institucionais, dentre os quais a defesa do respeito aos valores jurídicos próprios do Estado Democrático de Direito, a observância da independência do Poder Judiciário, não só perante os demais poderes como também perante grupos de qualquer natureza, internos ou externos à Magistratura, e a promoção e a defesa dos princípios da democracia pluralista, vem manifestar a sua preocupação com a ausência de critérios objetivos para as promoções e remoções na magistratura de carreira.

O deslocamento horizontal (remoção) e vertical (promoção), embora reflita diretamente os interesses dos magistrados, igualmente repercute no provimento de varas especializadas, nas quais são decididas matérias específicas de interesse do Estado, de grupos econômicos ou da sociedade, bem como na ordem de chegada dos juizes aos Tribunais e na composição, pelo critério da antiguidade, da metade dos órgãos especiais, elite institucional da magistratura.

Após determinação do CNJ, alguns Tribunais estabeleceram requisitos indispensáveis à concorrência, os quais, na realidade, não são critérios para promoção ou remoção, mas, sim, prevalecendo como regra de desempate o “filhismo” ou o predomínio das “paixões do mal” a que se referia Ruy Barbosa.

A mesma prática viciosa se afigura quando desatendidos os próprios critérios estabelecidos pelos tribunais e constitui uma afronta ao Estado de Direito e ao devido processo legal, que deve informar o processo de julgamento das remoções e promoções. Além disso, indica beneficiamentos indevidos e vicia a legitimidade das investiduras, maculando a própria magistratura.

A Associação Juizes para a Democracia opõe-se a todo processo de escolha de juizes capaz de reduzir a independência judicial e propiciar favorecimentos. A promoção por merecimento, sem um sistema de critérios objetivos que determine o que seja mérito, pode servir para atendimento a um papel político pouco republicano e ditado pelo patrimonialismo, ou ainda levar o juiz a decidir de acordo com interesses subalternos, reduzindo sua independência e

violando o direito de quem possa detê-lo, como anotou Victor Nunes Leal em estudo sobre a República Velha: “O mecanismo das promoções por merecimento, da recondução e das promoções para melhores termos ou comarcas acentuava a precariedade dos juizes temporários e reduzia a independência dos vitalícios (Coronelismo Enxada e Voto, 1997: 228).

Somente Juizes escolhidos sem injunções capazes de lhes retirar a autonomia e que, por isso, atuam com independência funcional e descomprometidos com quem os haja escolhido, podem promover julgamentos em prol da democracia, da instituição efetiva de um Estado de Direito e de uma sociedade justa, que assegure o primado da dignidade da pessoa humana.

A Associação Juizes para a Democracia pugna pelo estabelecimento de critérios objetivos para remoção e promoção, com definição do que seja mérito, ou a adoção da antiguidade como critério até a sua efetivação, visando concretizar a independência judicial, a impessoalidade das decisões, a igualdade dos concorrentes e a moralidade esculpida na Constituição Cidadã.

A Fome

No dia 16 de outubro celebra-se o dia Mundial da Alimentação para que não haja fome. Para Josué de Castro fome é sinônimo de exclusão: da terra, do trabalho, do salário, da cidadania e da vida. Quando uma pessoa chega ao ponto de não ter nada para comer, é porque lhe foi negado todo o resto.

A miséria brutal toma conta da humanidade: 2/3 da população mundial vive abaixo da linha da pobreza, 3 bilhões de pessoas sobrevivem com renda mensal inferior a 60 dólares, mais de 1 bilhão de pessoas vive com menos de 30 dólares, mais de 25% dos seres humanos não têm acesso à água potável. Se-

gundo dados da FAO, pelo menos uma em cada sete pessoas passa fome.

O direito a alimentação é um direito humano. Foi reconhecido no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 e incluído no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no artigo 11. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabeleceu interpretação técnica ao direito, em 1999, partindo do pressuposto que a fome não ocorre somente pela falta de disponibilidade de alimentos, mas deve-se à pobreza, à falta de acesso em atenção sanitária, educação, água limpa e potável e condições de vida salubre.

Todas as pessoas devem ter acesso a alimentos, meios para obtê-los, que eles sejam suficientes em termos de qualidade, quantidade, variedade e que estejam livres de substâncias nocivas.

O mundo pode proporcionar alimentos saudáveis para todos os seres humanos. No Brasil, é preciso pensar em políticas que permitam às próprias pessoas terem acesso ao alimento. A reforma agrária já foi apontada pela FAO como um caminho. É preciso caminhar.

Kenarik Boujikian Felipe
juíza de direito em São Paulo, membro da
Associação Juizes para a Democracia

Tributação ambiental – hora de colocar em prática

Os alarmantes dados do relatório do IPCC – Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas – e os evidentes reflexos do aquecimento global da terra; a poluição dos ecossistemas; a questão do saneamento básico e a própria qualidade de vida das pessoas nos centros urbanos nos levam a uma reflexão: os instrumentos jurídicos até então utilizados, quer os de natureza administrativa, quer os de natureza civil e ainda, os de natureza penal, têm produzidos os efeitos desejados (e necessários) para o controle e combate da crescente poluição? Infelizmente a resposta é negativa.

Não se afirma, todavia, só por esta razão, o abandono destes instrumentos. Não. Há que se reconhecer que cada qual tem uma forma específica de atuação no comportamento humano degradador do meio ambiente e, de igual maneira, um tempo de resposta que lhe é peculiar.

Por serem multifacetadas as formas de poluição e os ambientes que esta pode atingir, o Estado deve-se valer de todos os meios ao seu alcance para preservação ambiental. Não nos esqueçamos que o artigo 225 da Constituição Federal expressamente estabelece a responsabilidade do Estado, em conjunto com a sociedade, para o alcance de um “meio ambiente ecologicamente equilibrado” e o inciso VI do artigo 170 estabelece como princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente, pelo qual temos o dever de conciliação do desenvolvimento econômico com a preservação ambiental.

No alcance deste objetivo, verificamos que os instrumentos tributários podem servir como ferramenta valiosíssima tanto para a obtenção de recursos voltados para atividades de preservação ambiental, assim como elemento indutor de comportamentos de menor impacto ambiental. A partir da tributação ambiental, ou melhor, da tributação norteada pelo elemento preservação ambiental, o Estado passa a obter recursos para aplicação em áreas e projetos ambientais, tais como educação, obras de preservação e serviços de recuperação ambiental, assim como os particulares passam a planejar suas atividades de modo a reduzirem os gastos tributários e, via reflexa, a protegerem o meio ambiente.

A tributação ambiental corrige ainda

os reflexos das externalidades negativas (custos sociais) decorrentes dos processos produtivos ou do consumo de determinados produtos, equiparando as empresas para competição no mercado de consumo. Neste caso, o princípio do poluidor-pagador permite a internalização destes custos ambientais até então suportados pela coletividade.

*Somente com a
conjugação dos esforços
de todos é que
alcançaremos um meio
ambiente ecologicamente
equilibrado, mais do que
para nossa, mas
principalmente para as
futuras gerações.*

Vejam os exemplos simples: determinada empresa produz certo bem sem a utilização de filtros ao longo do processo de industrialização; outra empresa, que produz o mesmo bem, utiliza filtros em toda cadeia produtiva, adquiridos através de investimentos realizados no parque industrial. Certamente o produto da primeira empresa (poluidora) chegará ao mercado consumidor com o preço mais atrativo que a empresa (responsável ambientalmente) que realizou investimentos para preservação ambiental, o que atenta aos desígnios constitucionais. Neste caso, por meio da instituição de tributos ambientais, internalizando os custos da poluição, permite-se a equiparação das empresas e o estímulo a condutas ecologicamente equilibradas.

Para tanto, não se faz necessária a criação de novos tributos ou a elevação da já altíssima carga tributária existentes no país, mas sim a utilização de isenções, diferimentos, reduções de alíquotas e bases de cálculo dos tributos, de modo a prestigiar os processos produtivos, bens e produtos com menor impacto ambiental, conferindo-se efetividade ao valor constitucional preservação do meio ambiente.

Os exemplos de utilização da tributação com a preocupação ambiental são vários, desde a apreciação do grau po-

luidor de determinados combustíveis para gradação do imposto (veja o caso o IPVA), passando pela análise dos impactos provocados com o consumo dos bens, como a possibilidade de reciclagem e prazo de decomposição, até o próprio ordenamento dos espaços urbanos, nos casos em que o IPTU pode estimular a ocupação de áreas planejadas pelo Município.

A própria repartição das receitas tributárias pode levar em conta as restrições ambientais de cada região, o nível de saneamento básico e as políticas de educação ambiental, como ocorre no caso do “ICMS ecológico”, já implantado em Estados como Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso e Pernambuco.

De ressaltar que na Conferência das Nações Unidas realizada no Rio de Janeiro, a ECO-92, foi estabelecida a proposta de criação de um tributo ambiental, o qual deve ter por características a eficiência do ponto de vista econômico e ambiental, ser administrativamente simples e com baixo reflexo na cadeia econômica. A proposta de Reforma Tributária idealizada pelo Conselho de Justiça Federal (Resolução 296/02), sob condução da Dr.^a Prof.^a Regina Helena Costa estabelece entre as cinco premissas da reforma tributária a adoção de políticas de tributação ambiental, com vistas à geração de recurso e à indução de comportamentos com preocupação ambiental.

Temos, portanto, que o atual estágio de nossa sociedade, especialmente da poluição que nos atinge, exige a efetiva inserção do elemento “preservação ambiental” na tributação, de modo que o Poder Executivo, em todas as esferas, tenha mais recursos para proteção do meio ambiente (imposição constitucional) e os particulares sejam estimulados a moldarem suas condutas para defesa do meio ambiente. Somente com a conjugação dos esforços de todos é que alcançaremos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mais do que para nossa, mas principalmente para as futuras gerações. É hora de se colocar em prática este instrumento.

Jorge Henrique de Oliveira Souza
Mestre em Direito Tributário pela PUC/SP,
Procurador-Geral do Município de Santo André
(2003-2005), Advogado em São Paulo

Ainda o juiz natural

Em setembro de 2007, foi apresentado pleito ao Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, para a solução do grave problema do Juiz Natural que afeta os inquéritos policiais e medidas cautelares (busca e apreensão, escutas telefônicas, prisão temporária, quebra de sigilo etc...), na Comarca de São Paulo. O Instituto de Defesa do Direito de Defesa, também apresentou requerimento, no mesmo sentido:

A **Associação dos Advogados de São Paulo - AASP**, a **Associação Juizes para a Democracia - AJD**, o **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM** e o **Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP** vêm à presença de Vossa Excelência expor e solicitar providências sobre o quanto segue:

A atual gestão do Tribunal de Justiça de São Paulo tem como um de seus marcos o real apreço ao princípio do juiz natural, tão caro para o Estado Democrático de Direito. Para concretizá-lo, adotou medidas que não podemos deixar de registrar: abertura de concurso da vara de execução criminal da capital, que não era preenchida na forma legal há cerca de duas décadas; distribuição imediata ao desembargador relator do pedido liminar; fixação dos juizes auxiliares em varas da capital.

Em vista desses avanços, é necessário que se aplique o princípio também ao **Departamento de Inquéritos Policiais e Corregedoria da Polícia Judiciária - DIPO**, pois é incompatível que a prestação jurisdicional se concretize por meio de departamento, integrado por juiz diretor e juizes auxiliares nomeados, que não gozem em sua plenitude das garantias inerentes ao exercício da magistratura, dentre as quais a inamovibilidade.

A Constituição da República garante que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (art. 5º, inc. LIII), não podendo haver “juízo ou tribunal de exceção” (inc. XXXVII). Não se vislumbra constitucionalidade na existência de departamento, não criado por lei de organização judiciária, dirigido e integrado por juizes, que têm por atribuição proferir importantes decisões de natureza cautelar, em sede de inquérito policial.

No caso do **DIPO**, não há como se cogitar de mera transformação de departamento em vara, pois diferentemente da execução criminal, trata-se de processo de natureza diversa. O sistema processual penal brasileiro não permite

a dicotomia do juiz natural em se tratando do processo de conhecimento, ficando uma para o inquérito e outro para o processo.

Relevantes decisões — como são aquelas proferidas durante a tramitação de inquérito policial, em sua maioria, de natureza restritiva de direitos fundamentais — prisão em flagrante, temporária e preventiva, mandados de busca e apreensão, quebra de sigilos bancário e fiscal, autorizações para quebra do sigilo de comunicações telefônicas, cujos efeitos prolongar-se-ão à ação penal que, eventualmente, venha a ser depois instaurada — incumbem ao juiz natural, única autoridade judiciária competente para conhecer e apreciar medidas cautelares e decidir sobre meios de obtenção de prova, razão pela qual incompatível a transformação de um departamento em vara.

O sistema atualmente implantado para a distribuição dos processos no fórum criminal da Capital irradia os princípios deste sistema processual. Todas os inquéritos policiais e as medidas cautelares são pré-annotados desde o seu início, de modo que no primeiro instante é possível saber qual é o juiz natural daquele fato.

Há necessidade premente de adotar idêntica sistemática àquela utilizada em todas as comarcas do interior, assim como em todas as Varas do Júri da Capital. Atende-se ao princípio do juiz natural, na medida em que se respeita a garantia que obriga que todas as decisões referentes aos inquéritos policiais sejam de incumbência do juiz constitucionalmente competente.

A divisão de trabalho deve ser resolvida em consonância com os requisitos essenciais à vigência do Estado Democrático de Direito. Sabe-se que as varas possuem elevado número de feitos, mas o excesso de processos não justifica a manutenção do departamento em questão. Os dados que constam do site do Tribunal de Justiça de São Paulo, referente a abril de 2007, são indicadores expressivos desse volume. Em algumas varas criminais de comarcas do interior em que tramitam processos, inquéritos policiais e procedimentos do Jecrim, temos os seguintes números: a) Campinas 5.385 por vara, 6 juizes, com total de 32.312 processos; b) Guarulhos 5.097 por vara, 6 juizes, com total de 30.583 processos; c) SBCampo 4467 por vara, com 5 juizes, com total de 22.336 processos; d) Osasco 4.778 por vara, 4 juizes, com total de 19.114 processos.

Em São Paulo temos 3.220 processos por vara, sendo que cada uma delas conta com o dobro de juizes do interior, pois todas elas possuem um juiz titular e um juiz auxiliar fixo. Logo, são 1.610 processos por juiz, com um total de 31 varas e 62 juizes, com 99.820 processos. Os inquéritos policiais totalizam 65.470, o que equivaleria a 2.111 por vara e 1.055 para cada juiz.

Na Capital, o que se pede é atribuir ao juiz natural as decisões dos inquéritos policiais, retirando-se do departamento a função jurisdicional que seria devolvida para os 31 juizes criminais, conforme a pré-annotação de cada juízo preventivo.

Mesmo com a extinção do **DIPO**, as Varas Criminais da Capital teriam número menor de processos e inquéritos policiais em andamento para cada juiz em relação às grandes comarcas do interior. O ideal é que as comarcas do interior possam diminuir seu acervo e que a Capital aprimore a prestação jurisdicional, passando a prestigiar o princípio do juiz natural, sendo indispensável que se destinem meios pessoais e materiais ao desempenho de tão importante missão.

Para que os inquéritos hoje distribuídos ao **DIPO** sejam absorvidos pelos juizes criminais é necessária a criação de 3 novas varas criminais. O número aproximado de juizes que prolatam decisões no **DIPO** é de cerca de seis, o que justificaria a criação de mais três varas, com três juizes titulares e três juizes auxiliares.

Os que militam na Capital sabem que não há espaço físico em cada um dos 31 cartórios do Fórum Ministro Guimarães, para recebimento destes inquéritos e nem pessoal cartorário para atender a demanda. Sugere-se que fique mantida a estrutura cartorária, como se fosse uma central, mas, em consonância com a meta do Tribunal de Justiça, de profissionalização cada vez maior dos cartórios, imprescindível que se proceda a investimentos em mecanismos de modernização, de forma que o acesso à justiça seja transparente, que permita a consulta dos inquéritos por via eletrônica e que se implementem medidas de trabalho, que redundem em agilização cartorária.

São estas as considerações que submetemos a Vossa Excelência, com o escopo de contribuir para o aperfeiçoamento do Poder Judiciário Paulista. Aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

O dia-bólico e o sim-bólico na Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha revelou que a crise que vem minando a concepção patriarcal e milenarmente cristalizada do masculino aportou no Judiciário. A irreversível conscientização da sociedade, porém, vem rompendo o silêncio que por séculos ocultou a discrepância entre um Judiciário hermético e estacionário e o sentimento de justiça latente. Novos episódios, revelados pela imprensa, tornam visível a separação entre uma sociedade cidadã e vigilante e as decisões de juízes apegados ao princípio da igualdade formal.

Ressalte-se que a Igreja Católica do Brasil condenou o patriarcalismo na Campanha da Fraternidade de 1990, promovida pela CNBB, quando escolheu o tema “Mulher e Homem — Imagem “de Deus”.

Ao negar as medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, em defesa de 12 mulheres em situação de risco, um juiz afirmou que esta lei “é um conjunto de regras diabólicas, um mostrengo tihoso” e inconstitucional. Antes, uma decisão de 2º grau já havia salientado que a lei “fere o direito fundamental da igualdade entre homens e mulheres e o princípio da proporcionalidade”. Estas decisões revelam o inconformismo pelo fato da lei ter elevado à categoria de violação dos direitos humanos a violência doméstica contra a mulher e o mesmo o mesmo não ter feito em relação ao homem.

O Constituinte de 1988 exortou o legislador ordinário a adotar providências em defesa das vítimas da violência doméstica. Apesar de signatário da CEDAW e da Convenção de Belém do Pará, o Brasil negligenciava a questão da violência contra a mulher não dispondo de legislação específica. Precisou que o país fosse condenado pela OEA para que o legislador ordinário acordasse da sua

cruel indolência e aprovasse, finalmente, a Lei 11.340/2006, que não é o primeiro instituto legal a selecionar e preferir certo segmento social para oferecer proteção.

Ao sustentarem a inconstitucionalidade da lei por não abarcar também uma suposta “violência doméstica contra homens”, os juízes esqueceram-se de uma regra elementar: em direito, o supérfluo é errôneo. Para além da igualdade formal do “todos são iguais perante a lei”, o art. 3º da nossa Magna Carta reafirma como objetivos fundamentais da República a remoção dos obstáculos econômicos e sociais que, limitando de fato a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a efetiva participação de todos e todas na organização política, econômica e social do país. Porque todos e todas devem ter as mesmas possibilidades concretas de exercer o próprio direito, os poderes públicos devem intervir para eliminar os privilégios e principais disparidades, eventualmente criadas pelo sistema econômico e social, através de leis que estabeleçam tratamento diferenciado a favor dos mais débeis, afim de reequilibrar o jogo e alcançar o bem-estar e a justiça social.

Homens e mulheres não nascem fisicamente iguais e nem são criados igualmente. É a polis, por meio do nomos, leis, costumes, opiniões, modo de pensar que torna possível uma ordem social igualitária. Como advertia Hannah Arendt, a igualdade é um construído convencional, que requer tratamento diferenciado para realizar-se plenamente. Decididamente, ao adotar medidas específicas de proteção exclusivamente à mulher, a lei se aproxima da moderna doutrina jurídica da Eficácia Horizontal dos Direitos Humanos a qual obriga o estado a intervir para proteger certas pessoas contra a violação desses mesmos direitos na esfera privada. Portanto, inconstitucional não é a lei, mas as decisões judiciais que denegam sua aplicação.

Quanto às manifestações de que a Lei é um “monstrengo tihoso”, “o mundo é masculino”, “a idéia que temos de Deus é masculina” e a “desgraça da humanidade começou no Éden, com Eva”, por si só anulam o substrato empregado para sustentar a inconstitucionalidade da lei.

Ora, se o Mundo é dos homens, que dominam a terra e tudo que nela existe e seu aliado incondicional é ninguém menos, que Deus, Um homem, e, se é certo que o direito surge, precisamente, para regular o poder do forte e proteger a parte débil do contrato, não faz sentido a pretensão invocada para acusar a lei de inconstitucional. Seguramente, o choque não se dá entre a lei e a Constituição, mas entre esta e a concepção patriarcal de mundo.

Homens e mulheres não nascem fisicamente iguais e nem são criados igualmente. É a polis, por meio do nomos, leis, costumes, opiniões, modo de pensar que torna possível uma ordem social igualitária.

O mito de Adão e Eva foi invocado numa apologia à visão antropológica patriarcal e unidimensional que se tornou dominante no Ocidente depois da Inquisição que, desprezando o arquétipo da alteridade imanente ao cristianismo, mandou para a fogueira cerca de 100 mil mulheres. Em “As Incômodas Filhas de Eva na Igreja da América Latina” a filósofa e teóloga, Ivone Gebara, nos dá uma pista para compreender a origem da misoginia: a absolvição de Adão e a condenação de Eva se explicam pela percepção profunda de seu poder como “mãe dos viventes”. Eva, a mãe da raça humana, é um símbolo maior para a própria humanidade homem/mulher, porque na sua expressão feminina, é humanidade que desencadeia as forças da vida, imensas, abissais, obscuras, indomáveis, sedutoras, ora silenciosas, ora estrondosamente barulhentas e que escapam da compreensão e controle da razão, daí a exigência de submeter e dominar essa força misteriosa.

Ressalte-se que a Igreja Católica do Brasil condenou o patriarcalismo na Campanha da Fraternidade de 1990, promovi-

da pela CNBB, quando escolheu o tema “Mulher e Homem __ Imagem “de Deus”. O texto básico da Campanha esconjura a sociedade estruturada a partir da lógica do masculino e denuncia as diversas formas de violência doméstica e sujeição da mulher. Em 1992 a Conferência de Santo Domingo afirma que Deus é feminino e masculino e que o rosto de Jesus Cristo está na face da mulher que sofre a violência doméstica e a discriminação social.

Leonardo Boff considera que uma das funções importantes da razão cristã é *des-construir* as realidades, é desfazer os imaginários construídos em função de interesses de grupos e confrontar o ser humano com a sua “realidade Fontal”. Somente assim, afirma, podemos descobrir nossa dialética fundamental, pois cada ser é dia-bólico [desagregador] e ao mesmo tempo sim-bólico [que congrega], cada um é Adão, cada um é Cristo, cada um é águia que voa alto e, simultaneamente, é galinha que cisca cá embaixo. Somos seres pro-testantes, que se abrem ao Outro, que se abrem ao mundo, que se abrem à totalidade. Temos raiz e abertura, somos como as árvores fundadas no chão que nos dá a força para en-

frentar as tempestades, mas também temos copa, que interage com os ventos, com as chuvas, com o sol e as estrelas. Sintetizamos tudo isso e transformamos em mais vida, conclui profeticamente.

***A Lei Maria da Penha
é um complexo e
moderno diploma
jurídico de alcance
indiscutível que vem
abalando os pilares da
concepção de vida
patriarcal.***

A Lei Maria da Penha é um complexo e moderno diploma jurídico de alcance indiscutível que vem abalando os pilares da concepção de vida patriarcal. Ao par da conversão da violência doméstica contra a mulher em violação dos direitos humanos, essa lei abraçou as relações homoafetivas. Dispôs, também, de um amplo leque de medidas preventivas e pro-

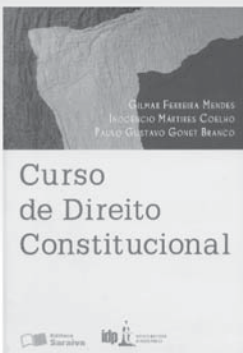
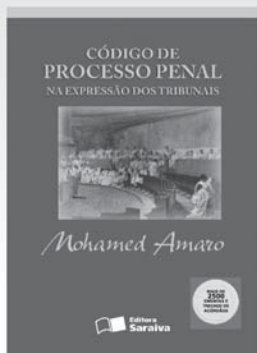
tetivas e enumerou e definiu o que para a lei é considerada violência física, sexual, patrimonial e moral. Formulou uma definição do assédio moral doméstico, definição que, sem dúvida, deverá ser tomado como paradigma na formulação da lei de combate ao assédio moral no trabalho.

Num certo sentido, portanto, podemos dizer que a Lei Maria da Penha é diabólica, porque desagrega a estrutura de pensamento patriarcal sedimentada ao longo de milênios e coloca a questão feminina como uma questão da humanidade inteira, e, ao mesmo tempo é simbólica, já que desafia e propõe uma nova antropologia cujo primado é a relação dos seres entre si e com o mundo, e um feminismo que, longe de se reduzir à decepcionante superposição de papéis sociais, busca um novo pacto que une os princípios do masculino e do feminino a partir do respeito às qualidades pessoais de cada um na construção de uma humanidade diversa e harmônica.

Márcia Novaes Guedes

Juíza do Trabalho da Bahia, doutora pela Universidade de Roma Tor Vergata e membro da **Associação Juizes para a Democracia**

Obras jurídicas com a marca da qualidade!



CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ANOTADO
Edilson Mougenot Bonfim
1ª edição, 2007, encadernado, 1.048 págs. **RS 149,00**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NA EXPRESSÃO DOS TRIBUNAIS
Mohamed Amaro
1ª edição, 2007, encadernado, 1.440 págs. **RS 159,00**

CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL
Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco
1ª edição, 2007, flexível, 1.400 págs. **RS 140,00**



NOVO CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - VOL. 3
Marcus Vinicius Rios Gonçalves
1ª edição, 2008, flexível, 392 págs. **RS 55,00**

DIREITO PENAL APLICADO PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL
Pedro Franco de Campos, Luis Marcelo Mileo Theodoro, Fábio Ramazzini Bechara e André Estefam
1ª edição, 2008, flexível, 504 págs. **RS 99,00**

RESPONSABILIDADE CIVIL
Felipe P. Braga Netto
1ª edição, 2008, brochura, 472 págs. **RS 84,00**

Preços válidos nas livrarias de todo o país, exceto Acre, Amazonas, Roraima e Rondônia. Consulte condições de comercialização nessas regiões diretamente nas livrarias. Preços sujeitos a alteração sem prévio aviso.

SAC

Grande São Paulo: (11) 3613-3210
Demais localidades: 0800 055 7688
saraivajur@editorasaraiva.com.br

www.saraivajur.com.br



Editora Saraiva

Verdades Inconvenientes

As mentiras consentidas e convencionais constituem, talvez, a porção maior das nossas crenças. Uma delas é a parceria ou identidade das noções de liberalismo e democracia. Contrariamente, o avanço da democracia determinou a decadência do liberalismo. O liberalismo foi projetado para amarrar e deter a democracia a fim de que as “classes perigosas” não empolgassem o poder político, permitindo-lhes apenas acesso limitado a este e ao excedente econômico, em grau que não prejudicasse a acumulação contínua de capital e a moldura de estado com ele compatível (Wallerstein, *Após o liberalismo*, Petrópolis, RJ: Vozes, 2002). O avanço da democracia teve de vencer o privilégio do voto reservado apenas aos homens com propriedade ou renda e a exclusão das mulheres.

O avanço da democracia teve de vencer o privilégio do voto reservado apenas aos homens com propriedade ou renda e a exclusão das mulheres.

O neoliberalismo do final do século XX, com o qual Margareth Thatcher fez escola, não foi senão o velho liberalismo turbinado, dopado, que perdeu o pudor com o colapso do comunismo, e investiu desbragadamente contra a parte democratizada do estado pelos direitos sociais e trabalhistas, a qual onerava o capital. Foi o fim do Estado de Bem-Estar Social e o fim da maior aproximação do liberalismo com a democracia.

Para racionalizar e justificar sua investida contra o povo e aplacá-lo com esperanças — pois esperanças postergadas foram bandeiras do liberalismo — propagava o neoliberalismo a flexibilização e desregulamentação dos direitos dos trabalhadores para que os empregos resurgissem ou não faltassem, sob a ameaça do avanço tecnológico, o qual, com o auxílio da mecatrônica, transfere para as máquinas atividades e operações antes com desempenho humano, extinguindo postos de trabalho.

Nessa ordem, o homem que trabalha deixa de ser focado como um fim em si mesmo, que é o prisma da dignidade e da eticidade, para ser encarado como encargo e custo, além de simples meio, mero utensílio da engrenagem produtiva, teoria econômica que relega a ética e cultura como valores supremos a produtividade, a rentabilidade e o lucro. Todas as funções do Estado que não se harmonizem ou não promovam tais valores devem ser extintas por onerosas ou supérfluas, segundo o credo neoliberal. É o Estado destinado aos interesses da classe cujo objetivo existencial é a geração e acúmulo de riqueza. Portanto, Estado minoritário, minúsculo e faccioso, aberto apenas para representar e defender os interesses da classe que o moldou. Esse Estado deve aliviar a carga tributária dos afortunados, que não podem ser prejudicados em suas posses, embora obstando dotações orçamentárias com fins sociais em proveito dos mais pobres, o que inviabiliza distribuição mais equitativa da renda. O Estado não deve realizar atividades que a iniciativa privada tem interesse em empreender, nem cercear lucros a pretexto de preservar o meio ambiente ou impedir o aquecimento do planeta, mas deve defender com todos os meios, inclusive com as armas, as oportunidades de negócios e a geração de riqueza de suas empresas. Assim, escudados à sombra do Estado e de suas razões, governantes promovem guerras e genocídios. Esse é o Estado cujas realizações resultam de *lobbies* economicamente poderosos e os candidatos ao governo necessitam angariar as maiores dotações em dinheiro para realizar as mais custosas campanhas, o que decide eleições. E a democracia, onde ficou?

Em Estado orientado por essa ideologia, Bush investiu contra o protocolo de Kyoto, atacando o IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas), presidido por Robert Watson, que defendia o corte imediato e profundo das emissões de gases de efeito estufa, o que lhe valeu a oposição da Exxon, que pleiteou a Bush sua substituição, tendo o pleito sido atendido. Não obstante, embora o substituto,

Pachauri, reunisse as melhores condições de fidelidade às atividades poluidoras, pois trabalhava, na Índia, para a indústria do carvão mineral, uma das explorações que mais poluem, não teve como resistir às evidências dos dados e medições reunidos pelos cientistas do Painel, cujo relatório denunciou a realidade do aquecimento global, causado, predominantemente, pela queima de combustíveis fósseis. Não obstante, a Exxon não renunciou à defesa intransigente de seu faturamento, sem embargo da possibilidade de extinção da vida e da tragédia planetária. Passou a financiar uma ONG, o neoconservador American Enterprise

Hoje chama-se de neoliberalismo o liberalismo de ontem.

A política e as organizações empresariais são incompatíveis com a ética ou o sistema é incompatível com ela?

O ceticismo é o resultado de dois séculos de liberalismo.

Institute, para subornar cientistas, oferecendo US\$ 8.000 por estudos críticos que contrariassem as conclusões do IPCC (Folha de S. Paulo, 13/10/2007). A imprensa, todavia, descobriu e denunciou o embuste. O Estado, identificado com interesses privados, não consegue distingui-los do interesse público, nem orientar-se pela ética.

Hoje chama-se de neoliberalismo o liberalismo de ontem. A política e as organizações empresariais são incompatíveis com a ética ou o sistema é incompatível com ela? O ceticismo é o resultado de dois séculos de liberalismo.

José Fernando Ehlers de Moura

Juiz aposentado do TRT da 4ª Região; mestre em Direito pela PUC/RS; diretor da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS

Veto para a videoconferência*

A Associação Juizes para a Democracia, entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos ou corporativos, que tem dentre os seus objetivos estatutários o respeito absoluto e incondicional aos valores jurídicos próprios do Estado Democrático de Direito, a promoção da conscientização crescente da função judicante como proteção efetiva dos direitos do Homem, individual e coletivamente considerado, com a concepção da Justiça considerada como autêntico serviço público, que deve responder ao princípio da transparência e permitir ao cidadão o controle de seu funcionamento vem à presença de Vossa Excelência, requerer o veto do projeto de lei 7227-b, de 2006, mantendo-se a atual redação do Código de Processo Penal, que já permite a realização de atos processuais em sala anexa às unidades penais, para casos excepcionais.

A Associação Juizes para a Democracia, junto com a AASP (Associação dos Advogados de São Paulo), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a OAB/SP, o IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais), a APESP (Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo), o Sindiproesp (Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo) e o IDDD (Instituto de Defesa do Direito de Defesa) manifestaram-se, conjuntamente, em 2002, sobre o tema do uso de meios tecnológicos para realização de audiências e apresentaram refle-

xões sobre os graves problemas e as consequências danosas da videoconferência para o sistema de Justiça Penal, cuja íntegra encontra-se na publicação do jornal da primeira entidade, de número 29.

O Órgão Federal incumbido de propor as diretrizes de política criminal quanto à prevenção do delito e administração da justiça criminal, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, repudiou o projeto, em setembro de 2002, conforme resolução de número 05, o que foi reiterado no mês em curso, com recomendação de veto integral ao referido Projeto de Lei.

Recentemente a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, de forma unânime, decidiu pela inconstitucionalidade da realização de audiência através de videoconferência.

O sistema da videoconferência aplicado como regra geral em qualquer processo, fere princípios constitucionais, como o do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, que inclui a autodefesa, o qual pressupõe o direito de presença e de audiência. É necessário modernizar a justiça com o uso de meios tecnológicos para agilizar a prestação jurisdicional, mas não é cabível que, em nome da modernidade, haja supressão de direitos fundamentais.

Os tratados internacionais ratificados pelo Brasil determinam a apresentação do preso, em prazo razoável, diante do juiz para ser ouvido, com as devidas garantias. Não se trata de presença ficta, mas real. Os tratados de ordem regional dos quais o Brasil é signatário, não con-

templam a possibilidade de videoconferência, e as hipóteses permissivas de videoconferência, no sistema global, são de aplicação excepcional, como se vê nas convenções de Palermo e de Mérida; a primeira referente ao crime organizado transnacional, e a segunda, à corrupção, notadamente de funcionários com cargos no Legislativo, no Executivo ou no Judiciário, e sempre cercadas de garantias, observando-se o caráter de aplicação restritíssima.

Certos da sensibilidade de Vossa Excelência no trato dos temas que envolvem a questão de segurança pública como direito fundamental e, na certeza que o projeto fere os objetivos do "Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania" aguardamos, respeitosamente, o **veto ao projeto de lei 7227-b** para que os processos criminais tenham o seu regular andamento. Lembrando, por fim, que essa regularidade processual não se faria possível com o regramento estabelecido no projeto em referência, pois fatalmente, teríamos processos anulados, réus que estivessem presos teriam que ser soltos, prazos prescricionais seriam afetados, e, principalmente, direitos fundamentais seriam vulnerados, o que só pode vir a gerar maior insegurança a todo e qualquer cidadão brasileiro.

É premente que se evite danos maiores ao sistema de justiça e segurança.

* Em outubro de 2007 a AJD enviou ofício ao Presidente da República e Ministro da Justiça requerendo o veto o projeto que trata da videoconferência

Defensoria Pública com dignidade*

A Associação Juizes para a Democracia, entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos ou corporativos, foi uma das associações civis que integraram o Movimento pela Criação da Defensoria Pública no Estado de São Paulo, preocupada com a necessidade de atender ao comando constitucional e viabilizar, por intermédio da orientação e advocacia jurídica da população carente, o acesso de todos à Justiça.

Preocupa-nos, todavia, é este o motivo pelo qual nos dirigimos à presença de V. Exa., o fato de que até o momento, quase dois anos após sua criação, a Defensoria Pública ainda não se encontra devidamente aparelhada para servir a seus propósitos institucionais.

Segundo consta, não há notícia sequer

do encaminhamento à Assembléia Legislativa de projeto de lei para a criação de cargos de apoio, para que a Defensoria possa cumprir o seu mister. Por ora, ainda funciona com servidores empregados da Procuradoria Geral do Estado, em convênio que se encontra, ademais, às vésperas de expiração.

O Estado de São Paulo já foi um dos últimos do país a instituir a Defensoria Pública, dezoito anos após a determinação constitucional. Não pode se satisfazer, no entanto, com uma instituição pela metade, com poucos cargos de Defensores, sem condições dignas de trabalho, e impossibilitada até de realizar concursos para nomeação de servidores. É imprescindível que seus membros sejam tratados com a dignidade funcional que o Estado de São

Paulo tem outorgado às carreiras jurídicas, pois o serviço prestado por eles não é menos essencial pelo fato de se dirigir à camada mais necessitada de nossa população.

Confiamos na sensibilidade de V. Exa. para dar o devido encaminhamento a estas questões prementes, impedindo que os trabalhos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo possam ter solução de continuidade, em especial com o urgente encaminhamento de proposta destinada a criar cargos de apoio para garantir o seu funcionamento. A população mais carente deste Estado não merece o descaso com esta nova e imprescindível instituição.

* Em outubro de 2007, a Associação Juizes para a Democracia encaminhou este ofício ao Governador de São Paulo, José Serra.

Tropa das Elites

Foram acusados de brutalidade desmedida, mas sua honestidade foi amplamente reconhecida — o prefácio do livro *Elite da Tropa*, bem como seu subproduto *Tropa de elite 1*, o filme pirata, faz a gênese daquilo que se planeja difundir como imagem da polícia quando o assunto é corrupção e violência, os dois maiores atributos conferidos a esta secular instituição criada com a pretensão de proteger e servir a sociedade. Para a banda podre — terminologia introduzida em determinado momento político da segurança pública no estado do Rio de Janeiro para designar os “maus” policiais — o universo da corrupção; já para a elite da tropa os atributos valorativos da “boa” polícia: “a brutalidade desmedida”.

Execução e tortura para combater o crime, este é o paradoxo de uma sociedade construída sob o paradigma do medo e de alguns pensadores e formadores de opinião que, assim como os invasores espanhóis das Américas, ainda tentam legitimar o genocídio.

Em uma de suas primeiras reflexões no filme, nosso herói/narrador capitão Nascimento é enfático ao afirmar: “Se só existisse a polícia militar convencional e não existisse o Bope, a cidade do Rio de Janeiro estaria toda tomada pelos traficantes”. Pausa para o canto de guerra reproduzido no prefácio do livro: “Homem de preto qual é sua missão? É invadir favela e deixar corpo no chão”... “Sangue frio em minhas veias, congelou meu coração, nós não temos sentimentos, nem tampouco compaixão, nós amamos os cursados e odiamos pés-de-cão.” Cursados? Pés-de-cão? Pausa para a nota de rodapé: “Cursados são os membros do Bope; pés-de-cão são os policiais militares convencionais”. Muitos *funks*

já foram considerados apologia ao crime por se referirem aos policiais como cachorros ou vermes, mas nada se compara a um “pé-de-cão”, espécie de pé-de-chinelo do reino animal. E agora, vai encarar?

Grupamentos de polícia especial encantam o imaginário popular desde Os Intocáveis, com o incorruptível Elliot Ness, que desbancou até o FBI no final dos anos 30. A cor negra dos uniformes veio um pouco depois, com a Gestapo de Adolph Hitler. No Brasil, o Doi-Code foi o terror sem caveira na ditadura militar. O Bope (Batalhão de Operações Especiais) é tão somente a versão carioca atual de uma polícia de Estado que se coloca à disposição do soberano e, se necessário, contrariando os princípios democráticos e a própria lei, como sugere o livro/filme. Execução e tortura para combater o crime, este é o paradoxo de uma sociedade construída sob o paradigma do medo e de alguns pensadores e formadores de opinião que, assim como os invasores espanhóis das Américas, ainda tentam legitimar o genocídio.

Juan Gines de Sepúlveda, jurista e filósofo, na famosa disputa de Valladolid, ocorrida em duas sessões nos anos de 1550 e 1551, quando do embate com Bartolomé de Lãs Casas, defendeu a idéia de que a conquista das Américas era um ato emancipatório, uma vez que permitia ao “bárbaro” sair de sua “barbárie”. Para a realização deste feito admitia-se a violência irracional e a “guerra justa”. O argumento de “guerras justas” surgiu no parecer de Francisco de Vitória, teólogo, jurista e professor da Universidade de Salamanca, a respeito da referida disputa. Segundo aquele pensador, embora fosse contrário à argumentação de Sepúlveda quanto à inferioridade dos índios, que se baseava em Aristóteles, considerou lícita a intervenção bélica em nome da proteção dos inocentes diante da tirania de chefes ou leis indígenas que legitimassem o sacrifício humano. É isso mesmo. Justificava-se um dos maiores genocídios da história — no México, às vésperas da invasão, a população era de aproximadamente 25 milhões; em 1600, de apenas 1 milhão — para

combater o sacrifício humano.

Nada tão atual como o conceito de “guerra justa”, uma vez que, ainda segundo o nosso herói da ficção/realidade capitão Nascimento, só existem três caminhos para um policial na cidade do Rio de Janeiro: a omissão, a corrupção ou a guerra. Mas se a omissão e, principalmente, a corrupção não se justificam, o filme pretende promover a legitimidade da chamada “guerra contra as drogas” a partir de um discurso moral, que coloca nas mãos de um grupamento policial-militar a honra de exterminar e torturar traficantes. Não tem arrego, não tem conversa. É vala. A corrupção e a omissão degradam o homem/policial, já a violência o dignifica como um Deus. Nada mais *hollywoodiano* do que *Tropa de Elite 1*, o filme pirata.

O poder genocida se legitima sempre de forma irracional, ainda que revestido por um discurso hegemônico que se pretende socialmente coerente e humano.

Mas a lei do Bope, de acordo com o filme, não se aplica a qualquer traficante, uma vez que aqueles que vendiam (ou vendem) maconha no campus da universidade eram (ou são) tratados como viciados. O extermínio sempre teve seu alvo seletivo. Em estudo realizado no mestrado em Ciências Penais da Universidade Cândido Mendes acabei por identificar a seletividade punitiva no tráfico de drogas. Para se ter uma idéia, dos 1.467 presos por tráfico de drogas no Rio de Janeiro, em 2003, somente dois tinham curso superior completo. Os estudantes da universidade não traficam, apenas contribuem para o tráfico, na visão do nosso herói capitão Nascimento e dos registros policiais.

A irracionalidade da nossa “guerra justa” pode ser observada na desproporção entre as pessoas mortas pelas drogas, por *overdose*, debilitação progressiva ou qualquer outro motivo associado ao consumo, e o número de pessoas

mortas pela guerra contra as drogas, como nos alertou o professor e jurista Nilo Batista. Para proteger a saúde pública acabamos por destruí-la. O poder genocida se legitima sempre de forma irracional, ainda que revestido por um discurso hegemônico que se pretende socialmente coerente e humano.

Está mais do que na hora de pensarmos a polícia para além da “banda podre” e da “banda boa”. Não se trata de duas instituições em paralelo, mas de uma única instituição que traz em sua história uma constante contradição na sua missão de manutenção da ordem, seja ao decidir pelo arrego ou pela vala: a mesma estrutura empregada para combater o delito é usada para cometê-lo. Refletir sobre as funções da polícia não é falar de muitos policiais “maus” e alguns policiais “bons”, ou vice-versa, mas sim de uma instituição corrompida que permanentemente se coloca a serviço do poder político, sem que os políticos se importem se a atividade policial submissa aos interesses dos grupos dominantes é realizada pelos “puros/cursados” ou “impuros/pés-de-cão”. Até porque, no inte-

rior das corporações policiais estas duas “bandas”, ao contrário do que nos é apresentado na versão romântica da ficção/realidade, promovem a todo tempo um intercâmbio na realização da sua verdadeira missão de manutenção da ordem política, econômica e social.

Para proteger a saúde pública acabamos por destruí-la. O poder genocida se legitima sempre de forma irracional, ainda que revestido por um discurso hegemônico que se pretende socialmente coerente e humano.

Em muito me preocupa as declarações do ex-capitão do Bope Rodrigo Pimentel, em entrevista à Revista O Globo, do último dia 09 deste mês,

quando afirmou e sugeriu: “... o filme tem deixado os policiais do Bope orgulhosos. Temos um curso anual que abriu inscrições mês passado. O número de candidatos foi de 547, seis vezes maior do que o normal”;... “A impressão que tenho é de que existe hoje no Rio um pacto não firmado de que a tortura está sendo tolerada por todos”;... “Quem sabe o capitão Nascimento não vira um herói brasileiro?”. Encontramos agora a grande diferença entre o livro/filme Cidade de Deus e o livro/filme Tropa de Elite. Naquele não temos heróis. A construção do herói oculta sempre uma intenção, um discurso. Fica o alerta de Hélio Bicudo em “Meu depoimento sobre o esquadrão da morte”: “A violência policial exacerbada sob o pretexto de restabelecer a lei e a ordem se constitui na ante-sala dos regimes autoritários”. Que venham à reflexão crítica aqueles que ainda sonham em construir uma polícia mais próxima do povo.

Orlando Zaccone
Delegado de Polícia Civil no RJ

Assine agora e conte com uma fonte segura e completa de informações jurídicas ou tudo pode ir por água abaixo

Revista dos Tribunais e Periódicos 2008

Procure o seu representante ou ligue para 0800 7022433 e faça hoje mesmo sua assinatura

EDITORA RT
REVISTA DOS TRIBUNAIS
www.r.t.com.br

O Direito e os Quilombolas

Com interesse da companhia Aracruz Celulose, campanha de TV e grande imprensa vem apresentando como ameaça à Nação o Decreto 4.887/2003, da Presidência da República, que estabeleceu o procedimento para a titulação dos territórios quilombolas.

A escolha do Decreto como alvo principal é compreensível, porque sua ausência implica tornar o direito irrealizável.

O art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu que *“aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”*.

Se gerou expectativas entre os beneficiários, a regra não preocupou o latifúndio, escorado na alegação de que não seria auto-aplicável, e na inércia estatal, pois assim como o diabo pode estar nos detalhes, nos detalhes da interpretação ele nos rouba, muitas vezes, o direito posto na norma.

Fruto disso foram apenas 71 áreas tituladas desde então, algumas delas com títulos não registráveis.

A discussão alçou o conteúdo do termo *quilombo*, resultando predominante o entendimento que afirmou que deviam ser tituladas apenas as áreas ocupadas por quilombos em 1888, e que estivessem ocupadas por seus descendentes em 5 de outubro de 1988.¹

A auto-aplicabilidade do art. 68 do ADCT, firmou-a o Presidente Fernando Henrique Cardoso, com a só emissão do Decreto 3.912/2001.

Mas os defensores desse critério viram-se em palpos de aranha, porque sua tese punha em xeque a própria razão do mandamento constitucional. Afinal, para que garantir aos quilombolas a propriedade de área que exigindo ocupação por 100 anos, 4 meses e 22 dias, quando poderiam ter o mesmo título, ainda na vigência do Código Civil de 1916, se a ocupação se estendesse por 20 anos?²

A discussão em meio, o Congresso Nacional ratificou, em 2002, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho que entrou em vigor em 25 de julho de 2003, já sob o Presidente Lula. A

Convenção adotou conceito abrangente das populações tradicionais:

*“... cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos total ou parcialmente por seus próprios costumes ou tradições, ou por uma legislação especial.”*³

E, com outros direitos importantes, estabeleceu que teriam a propriedade e posse sobre seus *territórios*, aí compreendidas as terras que tradicionalmente ocupam, e as terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência.⁴



Foto: Maria Luisa Mendonça

Ao molde étnico da Convenção 169 da OIT se ajustam sem sobras ou faltas às comunidades quilombolas que possuem raízes inegavelmente diferenciadas, e por suas condições sociais, econômicas e culturais – destacando-se o modo coletivo e tradicional de tenência e exploração da terra – próprias distinguem-se de outros setores da coletividade nacional.

De quebra, a Convenção afastou o argumento da auto-aplicabilidade, porque ao ser admitida no ordenamento interno, supriu a necessidade de lei regulamentadora do dispositivo constitucional que se imaginasse.

O Decreto 4.887, assim, adequou o processo de titulação ordenado pelo art. 68 do ADCT às determinações da Convenção 169 da OIT. Dispôs, conforme o art. 1º. 2, da Convenção, que a consciência da identidade quilombola constitui o critério fundamental para o seu reconhecimento e proteção, e deu relevo à regra segundo a qual as áreas quilombolas devem ser

consideradas atendendo seu objetivo de garantir a reprodução física, social, econômica e cultural da comunidade.

A recusa do direito quilombola centrou-se um ponto nodal, de que depende: o direito de afirmar sua identidade.

Aquilo que reconhecem para si próprios quando se dizem empresários, ou adeptos de tal religião, os inimigos do direito quilombola negam àqueles que desejem afirmar sua ancestralidade, sua cultura, sua identidade com o que retiraram o que é condição para a incidência da norma e para a atribuição do direito. A exclusão da identidade social busca a repercussão jurídica da exclusão dos direitos consagrados, para ferir de uma só vez a condição de titularidade de direitos decorrentes da Convenção 169 da OIT e do art. 68 do ADCT.

Tais ações não impediram que esse direito dos quilombolas, venha sendo reconhecido judicialmente, quer pela negação das impugnações formuladas pela Aracruz Celulose contra o processo de titulação das comunidades quilombolas no Espírito Santo, quer pela negativa de liminar em ADIN proposta pelo Partido da Frente Liberal contra o Dec. 4887, quer pelas sentenças que, com apoio na Convenção 169 da OIT reconheceu aos quilombolas de Alcântara o direito de plantar no interior da área desapropriada pelo Centro de Lançamentos Aeroespaciais.

Aton Fon Filho

Advogado em São Paulo, diretor da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos

1 - Artigo 1º, par. ún., incs. I e II do Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001.

2 - O Código Civil de 2002 reduziu esse prazo da usucapião extraordinária para 15 anos.

3 - Art. 1., a. da Convenção 169 da OIT.

4 - Convenção 169 da OIT - Artigo 14.1. Deverá reconhecer-se aos povos interessados o direito de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Ademais, nos casos apropriados, deverão tomar-se medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados a utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. A este respeito, deverá prestar-se particular atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.